



DA ESCRAVIDÃO À DIGNIDADE HUMANA: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DO TRABALHO A FAVOR DA PROTEÇÃO FUNDAMENTAL DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVATURA CONTEMPORÂNEA.

Diógenes Marcelino da Silva

Centro Universitário Estácio do Recife

dmdsilva@live.com

RESUMO:

O objetivo deste estudo é apresentar de forma geral como a norma jurídica e a jurisprudência aborda de forma sucinta a erradicação do trabalho análogo a de escravo, tendo com ferramentas de combate eficazes. Pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, realizada através de pesquisa bibliográfica e documentação indireta. É notório como a própria legislação tipifica como crime, reduzir alguém a condição análoga a de escravo, restringindo a sua liberdade individual que é o bem jurídico tutelado, fere constitucionalmente o princípio da dignidade humana de todos os trabalhadores nessa conjuntura. Percebe-se a grande relevância, da erradicação do trabalho escravo, visto que a norma tem contribuído eficientemente para o fim total desse problema.

PALAVRAS CHAVE: Escravatura contemporânea. Princípio da dignidade humana. Bem jurídico tutelado.

ABSTRACT:

The objective of this study is to present in a general way how the legal norm and jurisprudence succinctly approaches the eradication of work analogous to slavery, having effective combat tools. Research of a qualitative approach, of an exploratory nature, accomplished through bibliographical research and indirect documentation. It is notorious that the law itself typifies as a crime, reducing someone to the condition analogous to slavery, restricting their individual freedom, which is the legal right protected, constitutionally violates the principle of human dignity of all workers at this juncture. The great relevance of the eradication of slave labor is perceived, since the norm has contributed efficiently to the total end of this problem.

KEYWORDS: Contemporary slavery. Principle of human dignity. Legal protection.



1. INTRODUÇÃO

Sancionada a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea), cujo projeto fora de autoria de Isabel, princesa imperial do Brasil e pelo ministro da agricultura da época, conselheiro de Rodrigo Augusto da Silva, a lei que aboliu a escravidão no Brasil. Transcorrido aproximadamente 128 anos da abolição oficial da escravidão no Brasil, é notório a necessidade da sociedade tanto no âmbito rural e urbano em tipificar e combater as ocorrências dos trabalhadores em condições análogas a escravidão contemporânea. Preliminarmente as denúncias tiveram início na década de 70, pelo defensor de direitos humanos na Amazônia, Dom Pedro Casaraliga.

Mesmo com esse marco e outras legislações e garantias assegurada aos trabalhadores a respeito da abolição da escravidão no país, o que se vê é que ela ainda existe de maneira muito presente nos dias atuais a exploração daqueles que se encontram em condições de extrema miséria, sem restrição de idade, raça, sexo ou religião. Em comparação com o modo da escravidão no passado, muitos aspectos e condições transformaram ao longo do tempo, mudado pela própria sociedade tornando assim o tema mais complexo do que antigamente, onde reflete valores sociais, políticos, jurídicos e econômicos. Por sua vez, a possuíntes rurais que normalmente exploram o trabalho análogo ao de escravos, são pessoas altamente preparadas, orientadas e envolvidas no mundo do agronegócio, onde residem nas grandes cidades do país, com a extremo assessoramento contábeis e jurídico, para os seus negócios. E que se enriquecem progressivamente às custas da mão de obra frágil e ineficaz a nossa realidade.

O trabalho escravo, pode-se conceituá-lo como um trabalho forçado, podendo ser proveniente da determinação do explorador. Ou seja, O trabalho em condições análogas ao de escravo, por sua vez, denota-se por delimitar a liberdade do trabalhador e quando também não forem notadas as condições indispensáveis para que o ser humano possa laborar dignamente, respeitando os seus direitos e garantias. O trabalho análogo ao de escravo pode ser aniquilado através de diferentes medidas, quer de natureza legislativa, que atacando as práticas criminosas do trabalho forçado na sua origem, resgatando e recuperando as suas vítimas, que excluindo outros aspectos de exploração do trabalho e propiciando oportunidades de trabalho digno para todos os seres humanos. Nesta perspectiva, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana quais são os bens jurídicos lesados pelo crime de redução a condição análoga a de escravo? As condições análogas a escravidão fere constitucionalmente o princípio da dignidade humana de todos os trabalhadores nessa conjuntura.

Nesse contexto o artigo tem como objetivo geral: Apresentar como a literatura, a norma e a jurisprudência aborda sobre o combate e proteção de pessoas em condições análogas a escravidão contemporânea. Os objetivos específicos são: Descrever os conceitos e a caracterização o trabalho análogo ao do escravo contemporâneo; abordar sucintamente as convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea e identificar em nossa legislação e decisões jurisprudenciais nacionais as garantias e institutos e princípios que viabilizam a aplicabilidade da lei trabalhista, em vista da consequente erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Após discorrer sobre o tema em estudo, o artigo tem como metodologia a pesquisa de abordagem qualitativa, a ser realizada através de pesquisa bibliográfica e procedimento técnico de coleta de dados com documentação indireta. “Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta”. Citado por SÜSSEKIND (Lacordaire,



1848). “O homem não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si” (KANT,2008). Sendo assim, este trabalho é de extrema relevância nos variados contextos no âmbito social, cultural, econômico, moral, jurídico, acadêmico e profissional. Por abordar sobre a escravidão contemporânea, que tem sido um problema real presente em toda a sociedade nos dias atuais e de como a norma jurídica vem contribuindo para a sua erradicação.

2. CONCEITO DE ESCRAVO

Como conceitua Basto, escravo é o excluído socialmente falando, o insignificante da história, na melhor expressão de Dom Tomaz Balduino, os pobres e os famintos, que vão aumentando em profusão, e isto se dá em função do mercado perverso, incondicionado, sem restrições. Sabemos que são vítimas principalmente da fome, e que pertencem a grupos muito vulneráveis, mas não dependem mais da cor, mas do nível de pobreza. (BASTO,2004). Já na contribuição de SENTO-SÉ (2000), escravo é: Aquele que vive em sujeição ao empregador no que diz respeito a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-se, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. Diante de todas as conceituações dos autores quanto a definição de escravo, percebe-se que as percepções dos mesmos são semelhantes, nota-se que escravo é todo o indivíduo que está submetido a vontade de outrem a condições desumanas, degradantes e exaustivas, que com isso acarreta uma lesão no bem jurídico tutelado que é a liberdade individual, sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, causando problemas de a saúde física e psicológica.

2.1. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

No dispositivo legal a Lei 10.803/03, Art. 149, do Código Penal Brasileiro, descreve de forma clara a definição de trabalho análogo ao de escravo contemporâneo. Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (CP,2003. Art.149). Fica notório que o código penal brasileiro a sua redação é amplo, que não tem apenas o bem jurídico de restrição de liberdade individual, mas como, todas as formas desrespeito ao trabalhador. Ainda na contribuição dos autores abaixo, o trabalho escravo contemporâneo pode ser compreendido como: Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível (BRITO FILHO, 2004).



- **Trabalho Forçado:** O trabalho forçado não possui um conceito formado no ordenamento jurídico brasileiro, porém, a Convenção n.º 29 da OIT, em seu artigo 2.º, § 1.º, preenche a lacuna pátria dizendo que "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".
- **Trabalho Degradante:** Conforme a Orientação n.º 04, da CONAETE, trabalho degradante pode ser definido: Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.
- **Jornada Exaustiva:** A Constituição Federal de 1988 em seu artigo: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943).

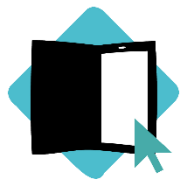
3. MECANISMOS, INSTITUTOS E GARANTIAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Há acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata do tema nas convenções número 29, de 1930, e 105, de 1957 – ambas ratificadas pelo Brasil.

- **Convenção N. 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório:** Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.
- **Convenção N. 105 - Sobre a Abolição do Trabalho Forçado:** Artigo 1.º Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma

3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

De acordo com a lei orgânica Nacional do Ministério Público da União (MPU), lei Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993, institucionalizado como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", onde dispõe das normas gerais para a organização do Ministério Público do trabalho (MPT). Onde de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993: Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; [...]. III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente



garantidos; IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Dentre os instrumentos indispensáveis dos ministérios público do trabalho a favor da proteção dos trabalhadores em condições análoga destacados como: Ação pública civil, Ação Anulatória, Inquérito Civil Público, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que serão justificados:

- **Ação anulatória:** De acordo com dispositivo legal, através da lei de nº 75 de 20 de maio de 1993, em seu art.83, III. Legitimamente é o Ministério Público do Trabalho o responsável propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Ação que tem por objetivo a extinção de ato ou negócio jurídico em razão da incapacidade relativa do agente ou por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.
- **A ação civil pública:** A Ação Civil Pública tem por uma de suas importantes funcionalidades a preservação do tutelado, onde contempla os direitos lesados de uma determinada coletividade de trabalhadores. Sendo assim, a erradicação do trabalho escravo, por meio da Ação Civil Pública, busca a defesa dos direitos metas individuais, ou seja, a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais e homogêneos.
- **Inquérito civil:** O Inquérito Civil foi trazido pela Lei Federal n. 7.347/85²⁴. É de competência exclusiva do Ministério Público, tendo caráter inquisitivo, informal o que facilita uma preliminar investigação de ocorrências denunciadas com o fim de minimizar a propositura de Ações Cíveis Públicas sem fundamento. O Inquérito Civil surgiu com o objetivo de colher previamente elementos esclarecedor, viabilizando a persuasão do órgão do Ministério Público responsável da tutela difusa ou coletiva colocada em observação que ponderar o ajuizamento da ação coletiva ou o arquivamento da investigação.
- **Ternos de ajustamento de conduta (TAC):** São originalmente considerados como documentos assinados por partes que se comprometem, adiante os procuradores da República, a cumprirem determinadas condicionantes, de forma a solucionar o problema que causa danos e prejuízos já gerado. Os TACs anteveem a solução das falhas de uma forma muito mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo.

3.2. PEC 438/2001

Apresentada em 1999 pelo ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA) a proposta de emenda constitucional (PEC) 438/2001. Onde ela propõe nova redação ao art. 243 da constituição federal, que aborda da confiscação e trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha. A nova proposta estende a expropriação. A PEC 438/2001 aponta ainda que as propriedades confiscadas serão dirigidas ao registro de famílias como parte do programa de reforma agrária. A "PEC do Trabalho Escravo" é eminente pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que operam nos ramos trabalhista e de direitos humanos como um dos projetos mais significativos de combate à escravidão, não apenas pela firme ferramenta de punição, que pode originar, mas também pelo seu



atributo, pois fortalece a dimensão da função social da terra, já prevista na Constituição. A PEC tramitou durante dois anos e foi aprovada em 2001. Na Câmara, permanece suspensa desde 2004. No mês de agosto daquele ano, a matéria foi aprovada em primeiro turno no Plenário da Casa – com 326 votos favoráveis (18 a mais que o necessário: emendas constitucionais exigem a anuência de 3/5 do total de 513 deputados federais), dez contrários e oito abstenções. Desde então, permanece à espera da votação em segundo turno.

3.3. LISTA SUJA

Por meio da portaria Interministerial MTPS/MMIRDH 4, de 11 de maio de 2016, com início de vigência a partir da data de sua publicação (artigo 15), ocorrida no Diário Oficial da União de 13 de maio 2016, dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social e A Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, Juventude e dos Direitos Humanos, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos Arts. 3º, incisos I e II, e 7º, incisos VII, alínea b, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; Considerando a Convenção nº 105 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966; Considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, e Considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE EMPREGADORES. LISTA SUJA. O cadastro de empregadores que já exploraram o trabalho escravo, mais conhecido como "Lista Suja", foi criado pela Portaria 540/04 do MTE. A medida serviu para intimidar aqueles empregadores que comprovadamente exploraram e empregaram trabalhadores de forma degradante, sem condições dignas e de forma desumana. Entretanto, a própria portaria prevê a exclusão daqueles empregadores que, ao longo de dois anos, contados da sua inclusão no cadastro, sanaram as irregularidades identificadas pela inspeção do Ministério do Trabalho e que pagaram as multas e os débitos trabalhistas. Demonstrando a empresa recorrente que cumpriu esses requisitos, deve ter seu nome retirado da lista. Fonte: (TRT-16 1937200600316008 MA 01937-2006-003-16-00-8, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2010, Data de Publicação: 09/03/2010)

3.4. PLANO DE ERRADICAÇÃO

Lançado em 2005, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, onde reúne organizações brasileiras e multinacionais que incumbiram o compromisso de não negociar com quem explora o trabalho escravo. A administração do Pacto é realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, formado pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a organização internacional do trabalho (OIT) e a ONG



Repórter Brasil. A sanção econômica dos infratores, por intermédio das iniciativas como o Pacto ou a exposição pelo governo federal das organizações que dispõe de mão de obra escrava, a chamada lista suja, tem sido positiva para que o Brasil conquiste resultados claros na luta pela erradicação desse problema. Além de limitar economicamente os empregadores que praticam este crime, o pacto prevê a promoção do trabalho decente, a integração social dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade e o combate ao aliciamento. A área empresarial se beneficiou com a criação de uma ferramenta eficaz que permite identificar e recusar qualquer relação comercial com aqueles que admitem trabalho escravo. O pacto, conta atualmente cerca de 250 empresas, que juntas correspondem à 30% do PIB nacional. As organizações que são signatárias dessa iniciativa participam do processo de acompanhamento do Pacto e tem o comprometimento de tornar públicos os resultados dos seus esforços para o combate desse problema. O comitê do pacto também proporciona gratuitamente capacitação dos empregados das empresas signatárias para a efetuação das ações necessárias para cumprimento das tarefas proposta.

4. O PRINCÍPIO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, é uma insígnia de toda pessoa humana, ou seja, é um de grande valor em si absoluto, sendo primordial para a ordem jurídica, todavia, como a razão dos direitos humanos é também a disposição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos tutelado da pessoa humana. Tem como importância o respeito mútuo entre os seres humanos e tendo sido positivado por inúmeras constituições. Como aborda o filósofo “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. (KANT, 2008, p.59) “No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”. (KANT, 2008, p.65). Sendo assim, é um princípio construído pela história tem buscado como bem maior proteger o ser humano contra qualquer forma de desprezo observando a declaração de Kant: [...], mas o homem não é uma coisa. (KANT, 2008, p.60) observa-se que todos os indivíduos são possuidor de dignidade, tem o direito legítimo de ser tratado de forma respeitosa perante a sociedade de forma igual, isso de via unilateral semelhantes aos seus demais diante da lei. No conceito de Alexandre de Moraes: A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar (MORAES, 1999). Todavia, todas as pessoas são tutelares de seus direitos, onde devem ser respeitados por todos, inclusive pelo estado, onde o mesmo possui a competência constitucional de garantir e assegurar a liberdade civil, respeitando a liberdade fundamental e o direito humanos, onde tem como proteção jurídica a constituição de 1888:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;



II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

Nesse princípio, infere a todos os seres humanos que seja assegurado o devido respeito e uma vida digna, como forma de reconhecer a própria vida, podendo ser importante como algo pertinente as pessoas, tornando-se também alusiva com a ideia de liberdade de cada indivíduo, fazendo relação também com a posição diante da sociedade. Tal posição torna a dignidade algo irrenunciável. A dignidade da pessoa humana desenvolve de forma complexa e ampla diversidades de valores atuais na sociedade. Valores esses que visam a proteção fundamentais dos indivíduos, quando estes têm seus direitos, ou seja, seu bem jurídico lesado pelo crime de redução a condição análoga a de escravo que é a violação da liberdade individual. Ainda assim, considerando a posição topográfica no Código Penal (entre os crimes contra a liberdade pessoal e não entre os crimes contra a organização do trabalho), a doutrina defende que a objetividade jurídica tutelada é o status liberais (liberdade individual), mais especificamente a liberdade pessoal. Vale ressaltar nosso ordenamento jurídico penal brasileiro em seu Art. 149 citado anteriormente, percebe-se que é um crime mais gravemente apenado, devido do cerceamento da liberdade individual.

A conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima. (NORONHA, 2009, p. 201.)

O crime de redução à condição análoga à de escravo consiste na submissão total, absoluta, de uma pessoa ao domínio de outra, onde fere constitucionalmente o princípio da dignidade humana de todos os trabalhadores nesse contexto. Vale salientar, que a redução de alguém a condição análoga à de escravo configura grave violação à dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República), constituindo-se em manifesta contradição do trabalho decente

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal



(Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. Fonte: **(STF - RE: 398041 PA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007**

5. CONCLUSÃO

Tipificado como crime pela nossa legislação penal brasileira, que são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, reduzir alguém bastando as condutas alternativas de submissão e condições, degradantes, aviltantes, jornadas exaustivas e trabalho forçado, violando a sua restrição da liberdade individual que é o bem jurídico tutelado, fere constitucionalmente ao princípio da dignidade humana, violando valores basilares ao homem. Quando há essa violação ocorre a degradação da relação trabalhista e a afronta à dignidade do indivíduo, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser preservados acima de qualquer outro, os crimes de liberdade individual atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, além de causar sérios prejuízos.

O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV).

Sendo assim, as garantias constitucionais, através das jurisprudências, a norma jurídica, os mecanismos de erradicação ao trabalho análogo ao de escravo e a justiça do trabalho, têm contribuído no combate de forma eficaz, para o bem-estar dos trabalhadores submetidos as condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito às normas de proteção do Direito do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão por contas de dívidas ali contraídas, pois verifica-se que são vendidos aos trabalhadores insumos básicos, como arroz e feijão e equipamentos de proteção individual.

REFERÊNCIAS

BRASILEIRO. Código Penal, **Legislação Penal Brasileira**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 13 mai. 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm . Acesso em: 13 mai. 2016

BRASIL. Presidência da República. **LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm Acesso em: 16 ago. 2016

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

INTERNACIONAL DO TRABALHO. Organização, **CONVENÇÃO N. 29** - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449> Acesso em: 15 nov.2016

INTERNACIONAL DO TRABALHO. Organização, **CONVENÇÃO N. 105** - Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469> Acesso em: 15 ago.2016

INSTITUTO ETHOS. **Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em:<http://www3.ethos.org.br/conteudo/projetos/em-andamento/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.V8WV-VsrLIU> acessado em 18/18/2016

KANT, Immanuel. **Fondements de la métaphysique des Moeurs.** Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 2008.

LEGISWEB. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/11/2016.** Disponível em:<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>

MENDES, Gilmar Ferreira; Mendes, Inocêncio Mártires Coelho; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Os 10 anos da Constituição Federal:** temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999.

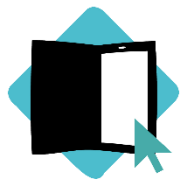
Noronha, Edgar Magalhães, **Direito Penal**, v. 2, 38º ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 201.

REPÓRTER BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional 438/2001.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2008/06/proposta-de-emenda-constitucional-438-2001/> Acesso em: 05 dezembro. 2016.

TRT-16 1937200600316008 MA 01937-2006-003-16-00-8, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/01/2010, Data de Publicação: 09/03/2010)

SENTO-SÉ, Jairo Lins Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: LTR, 2001.

STF - RE: **398041 PA**, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008



PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007.